



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13365.000141/99-67
Recurso n.º : 155.073
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : FONCEPI - FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.565

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL - COMPETÊNCIA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - A competência para o julgamento de processos de compensação é fixada pela natureza do crédito e não do débito. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FONCEPI - FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13365.000141/99-67
Acórdão n.º : 105-16.565

Recurso n.º : 155.073
Recorrente : FONCEPI - FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A

RELATÓRIO

FONCEPI - FONTENELE CERAS DO PIAUÍ S/A, pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 125/133, do Acórdão nº 08-8.628, de 23/06/2006, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, fls. 114/120, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 106/109.

De acordo com os diversos documentos constantes dos autos – notadamente o Pedido de Parcelamento de fls. 02/08, o Pedido de Compensação de fls. 49, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal referente ao processo de restituição (Processo Administrativo nº 11924.000397/99-84) de fls. 64/86, com o Despacho Decisório de fls. 100 e a Manifestação de Inconformidade de fls. 106/109, tem-se como histórico do presente processo a seguinte ordem de fatos, que são abaixo sintetizadas considerando-se, também, fatos relativos a outros processos administrativos e judiciais:

- (i) em 31/03/1999, a interessada protocolou pedido de parcelamento de débitos de CSLL, referentes aos fatos geradores de 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 12/1998, **dando início a este processo;**
- (ii) pouco depois, a interessada impetrou Mandado de Segurança Preventivo (Processo Judicial nº 99.1865-5), perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Piauí, para ver reconhecido o seu direito ao crédito presumido de PIS e COFINS presumidamente incidente sobre aquisições de matérias primas de produtores rurais;
- (iii) em 7/7/1999 o juízo da 3ª Vara Federal do Piauí deferiu a liminar e concedeu a segurança, reconhecendo o direito da interessada ao ressarcimento dos créditos presumidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13365.000141/99-67
Acórdão n.º : 105-16.565

- (iv) logo após, em 05/08/1999, a interessada protocolou pedido administrativo de restituição de outros créditos tributários (crédito-presumido de IPI), através do processo nº 11924.000397/99-84;
- (v) em 21/03/2001 a Seção de Fiscalização (SAFIS) da DRF em Teresina opinou, também no bojo do processo administrativo nº 11924.000397/99-84, pelo reconhecimento administrativo a parte do crédito presumido de IPI então solicitado;
- (vi) posteriormente, em 26/12/2001, a interessada apresentou – ainda no processo administrativo nº 11924.000397/99-84 - pedido de compensação dos créditos objeto de pedido de restituição com diversos débitos, entre eles o de CSLL, já confessados no pedido de parcelamento objeto do presente processo;
- (vii) cópia do pedido de compensação foi trazida a estes autos, para que o pedido relativo aos **débitos de CSLL** (confessados às fls. 02) seja decidido na seara própria;
- (viii) por fim, considerando que o processo judicial iniciado pela interessada para reconhecimento judicial ao crédito presumido de IPI não havia transitado em julgado, bem como o disposto no art. 170-A do CTN, a autoridade decidiu não homologar a compensação apresentada, e dar prosseguimento à cobrança do crédito que outrora havia sido parcelado;

Cabe aqui informar, ainda, que até a presente data o processo judicial não transitou em julgado, pois resta pendente de julgamento o Recurso Especial nº 821.633, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão do TRF da 1ª Região que confirmou a sentença favorável á contribuinte..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13365.000141/99-67
Acórdão n.º : 105-16.565

Impugnado o feito às fls. 106/110, a interessada alegou, em síntese:

- a) que o art. 170-A não se aplicaria ao caso pois o tributo não era objeto de contestação judicial;
- b) que o direito à compensação teria se dado a partir de 7/7/1999 (data do provimento judicial) e que por isso o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada péla Lei nº 10.637/2002, não se aplicariam ao caso da interessada; e
- c) que a cobrança dos valores parcelados de CSLL deveria ser imediatamente cancelada, pois violaria o art. 151, III, do CTN.

Na decisão recorrida (fls. 114/120), por unanimidade de votos, foi indeferido o pedido de compensação, mas reconhecendo-se o direito à suspensão da exigibilidade do crédito de CSLL até decisão final no processo administrativo.

Pelo recurso voluntário, a interessada pretende (i) a suspensão da eventual execução até o encerramento do processo judicial em que discute o direito ao crédito e (ii) ao final do RESP 821.633, ver "declarada a procedência da autuação" (sic).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13365.000141/99-67
Acórdão n.º : 105-16.565

VOTO

Conselheiro: ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O crédito que a RECORRENTE quer ver compensado decorre de decisão judicial (ainda não transitada em julgado) que reconhece o seu direito a tomar créditos presumidos de IPI nas aquisições de matérias-primas de produtores rurais.

A competência para julgamento de recursos contra indeferimento de compensações é fixada pela natureza dos créditos e não dos débitos confessados (inclusive porque em relação a estes não há litígio).

A competência para julgar processos relacionados ao IPI não vinculado a operações com a Zona Franca de Manaus ou classificação fiscal é do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; *(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

...

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e *(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002”)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13365.000141/99-67
Acórdão n.º : 105-16.565

Por esta razão, voto por declinar a competência para julgamento deste processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN

